



# CONGRESSO NACIONAL

## MEDIDA PROVISÓRIA

### Nº 504, DE 2010-CN

(MENSAGEM Nº 131, DE 2010-CN  
(nº 567/2010, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 504 , DE 22 DE SETEMBRO DE 2010.

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, que autoriza o Poder Executivo a instituir empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA).

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir uma empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira, nos termos do art. 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

§ 1º A Empresa terá sede e foro na Capital Federal, podendo, para o bom desempenho das suas finalidades, manter, em qualquer ponto do território nacional, órgãos regionais ou locais, destinados a pesquisas, desenvolvimento de tecnologia e experimentações agropecuárias.

§ 2º A EMBRAPA poderá exercer qualquer das atividades integrantes de seu objeto social fora do território nacional, em conformidade com o que dispuser seu estatuto social.” (NR)

**Art. 2º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de setembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

A handwritten signature of Michel Temer, the President of Brazil at the time, is placed over the date and the finality of the decree.

Mensagem nº 567

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 504, de 22 de setembro de 2010, que “Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, que autoriza o Poder Executivo a instituir empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA)”.

Brasília, 22 de setembro de 2010.

MAPA 00033 2010 MP

Brasília, 20 de agosto de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória, que dispõe sobre alterações a serem efetuadas na Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, com o intuito de possibilitar o estabelecimento de escritórios e representações da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) no exterior.

2. A Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, autorizou ao Poder Executivo a criação da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA). Desde então, a Embrapa vem realizando com excelência sua missão de contribuir para o desenvolvimento nacional por intermédio da pesquisa agropecuária.

3. A excelência é tamanha que direciona o futuro da Estatal para além das fronteiras nacionais, no espírito da vocação brasileira para a relevância no cenário mundial, seja no aprimoramento científico, seja no compartilhamento das tecnologias desenvolvidas no país com os povos que delas necessitam para o seu próprio crescimento.

4. Nesse contexto, a presente Medida Provisória destina-se a possibilitar a expansão das atividades da Embrapa no exterior, autorizando-a a instituir escritórios ou representações em território estrangeiro, o que não é possível sob a égide do art. 1º da Lei nº 5.851, de 1972, em sua atual redação. Eis o corrente teor do dispositivo legal:

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir uma empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), vinculada ao Ministério da Agricultura, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira, no termos do art. 5º, item II, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. A Empresa terá sede e foro na Capital Federal, podendo, para o bom desempenho das suas finalidades, manter, em qualquer ponto do território nacional, órgãos regionais ou locais, destinados a pesquisas, desenvolvimento de tecnologia e experimentações agropecuárias (grifo nosso).

5. Em razão dessa restrição, a Embrapa vem desenvolvendo ações de pesquisa e desenvolvimento e transferência de tecnologia por intermédio dos "Labex", escritórios virtuais de negócios sem personalidade jurídica própria que aproveitam estruturas preexistentes nos países-sede, em parceria com instituições públicas de pesquisa e desenvolvimento.

6. Dessa forma, a satisfação da necessidade de internacionalização da Embrapa passa necessariamente pela alteração da Lei nº 5.851, de 1972.

7. Os requisitos constitucionais para a edição da Medida Provisória em tela encontram-se plenamente adimplidos, especialmente no que concerne à sua urgência e relevância.

8. De fato, a pretendida inovação no ordenamento jurídico tem relevância constitucional, pois se coaduna com o mandamento do art. 218 da Carta Magna, cujo preceito é de que "*O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas*". Ainda vai além o constituinte ao ressaltar que "*A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências*" (art. 218, § 1º).

9. O compartilhamento de tecnologias da Embrapa com os países em desenvolvimento é medida que se harmoniza, ainda, com os princípios aplicáveis à atuação do Brasil no cenário mundial. Estabelece a Carta Magna em seu art. 4º que "*A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...) IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;*".

10. É em tal aspecto humanitário, sobre o qual se funda o mandamento constitucional acima transscrito, que a urgência da presente iniciativa mostra-se de forma mais contundente.

11. Devido à recente crise dos alimentos que assolou a economia mundial, a busca de soluções advindas da pesquisa agropecuária adquiriu relevância ainda maior. Não pode o Brasil abster-se de exercer seu natural protagonismo no esforço comum dos povos para a erradicação da fome e para a promoção do desenvolvimento das nações, especialmente daquelas que menos dispõem de recursos para tal.

12. Além da atuação da Embrapa no exterior por meio dos "Labex", a Embrapa vem desenvolvendo projetos de cooperação técnica em países como Venezuela e Gana, nos quais, por força das limitações legais, são executadas apenas ações de transferência de tecnologia, o que não atende integralmente às demandas decorrentes da Política Externa Brasileira de parceria científica e tecnológica com esses países.

13. Registre-se, nesse sentido, que o Memorando de Entendimento firmado entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República de Gana em 26 de abril de 2006, aprovado sob o nº 4.218 da Divisão de Atos Internacionais do Ministério das Relações Exteriores do Brasil, sobre o qual se fundamentou referida ação de transferência de tecnologia da Embrapa em Gana, pretendia, inicialmente, a conjugação de esforços dos dois países para, em conjunto, implementar um escritório regional da Embrapa na África, conforme se observa de seu item 1, que possui os seguintes termos:

1. As Partes estabelecem o entendimento de desenvolver, em conjunto, esforços no sentido de implementar na cidade de Acra, em Gana, o 'Escritório Regional da EMBRAPA na África (doravante denominado 'EMBRAPA África') [...] - g. n.

14. Em função da necessidade de se observarem as disposições legais de ambos os países, a implementação da referida ação de política externa brasileira ficou restrita à transferência de tecnologia, sem que fosse criado o escritório regional da Embrapa em Gana.

15. Situação semelhante, aliás, operou-se com a ação de transferência de tecnologia da Embrapa na Venezuela: por força das restrições legais, a atuação da Embrapa ficou restrita, sem atender inteiramente à política externa de parceria técnico-científica contida no Convênio de Amizade e Cooperação firmado entre Brasil e Venezuela em 17 de novembro de 1977, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 48, de 30 de junho de 1978, e promulgado pelo Decreto nº 83.320, de 10 de abril de 1979, no Convênio Básico de Cooperação Técnica entre Brasil e Venezuela, firmado em 20 de fevereiro de 1973, e no Ajuste Complementar a esse Convênio Básico firmado em 13 de agosto de 2001.

16. A urgência na alteração legislativa ora proposta denota-se, ainda, nas negociações existentes para a implementação da “Embrapa Américas”, alinhada à política externa brasileira de cooperação internacional no âmbito da pesquisa agropecuária.

17. Se, no momento, mesmo com a restrição legislativa, é possível obter resultados favoráveis dessas ações na política externa do país, a implementação da alteração da Lei nº 5.851, de 1972, confere plenitude à política externa no setor, com resultados positivos tanto para os países-sede como para a pesquisa agropecuária nacional, que se beneficia do intercâmbio de informações e experiências com pesquisadores situados em diferentes paradigmas. Tal circunstância ressalta o caráter integracional e comutativo da futura atuação da Embrapa no exterior.

18. Desse modo, a edição em tempo hábil da Medida Provisória que ora se propõe possibilitará ao Brasil exercer um papel ainda mais relevante no cenário mundial, evidenciando ainda mais sua grandeza nas searas do auxílio humanitário e da pesquisa científica, para o bem de si e de toda a humanidade.

19. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição da Medida Provisória em comento.

Respeitosamente,

*Assinado por: Wagner Goncalves Rossi, Paulo Bernardo Silva*

## LEGISLAÇÃO CITADA

### DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967.

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

---

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

II - Empréesa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 1969)

III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 1969)

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes. (Incluído pela Lei nº 7.596, de 1987)

§ 1º No caso do inciso III, quando a atividade fôr submetida a regime de monopólio estatal, a maioria acionária caberá apenas à União, em caráter permanente.

§ 2º O Poder Executivo enquadará as entidades da Administração Indireta existentes nas categorias constantes deste artigo.

§ 3º As entidades de que trata o inciso IV deste artigo adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhes aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações. (Incluído pela Lei nº 7.596, de 1987)

---

### LEI N° 5.851, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1972.

Autoriza o Poder Executivo a instituir empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) e dá outras providências.

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir uma empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), vinculada ao Ministério da Agricultura, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira, no termos do art. 5º, item II, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. A Empresa terá sede e foro na Capital Federal, podendo, para o bom desempenho das suas finalidades, manter, em qualquer ponto do território nacional, órgãos regionais ou locais, destinados a pesquisas, desenvolvimento de tecnologia e experimentações agropecuárias.

---

### DECRETO LEGISLATIVO N° 48, DE 1978

Aprova o texto do Convênio de Amizade e Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República da Venezuela.

Art. 1º- É aprovado o texto do Convênio de Amizade e Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República da Venezuela, assinado em Brasília, a 17 de novembro de 1977.

---

### DECRETO N° 83.320, DE 10 DE ABRIL DE 1979

Promulga o Convênio de Amizade e Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela.

---

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I - relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

III - reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestradas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

---

Publicado no DSF, de 28/09/2010.